

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2026

Autoria: Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas para pessoas com deficiência, pessoas idosas, aposentados e outras pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência, pessoas idosas, aposentados e outras pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que possuam prescrição médica justificando a necessidade do insumo.

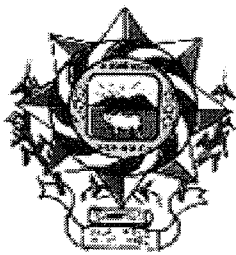
Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se em situação de vulnerabilidade socioeconômica a pessoa cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional ou que esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 3º - O fornecimento das fraldas geriátricas, no âmbito do Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas, ficará condicionado:

I – À comprovação de residência e de que o beneficiário é eleitor do Município de Vila Rica – MT;

II – À apresentação de laudo ou relatório médico atualizado que ateste a necessidade do uso contínuo das fraldas para a preservação da saúde ou prevenção de agravamentos, com indicação da patologia, do CID, da quantidade estimada e do tamanho adequado;

Protocolo Nº	070/26
Entrada Em	12/05/26
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica

CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

III – À avaliação socioeconômica realizada pelo órgão municipal competente, para fins de comprovação da situação de vulnerabilidade socioeconômica do requerente e de sua família.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, definindo, especialmente:

I – O órgão ou a unidade administrativa responsável pela gestão do Programa, pelo cadastramento dos beneficiários, pela aquisição e pela distribuição das fraldas;

II – Os procedimentos para solicitação, análise, concessão, renovação e eventual suspensão do benefício;

III – A periodicidade da entrega, a forma de controle e a quantidade de fraldas fornecidas, observada a prescrição médica e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

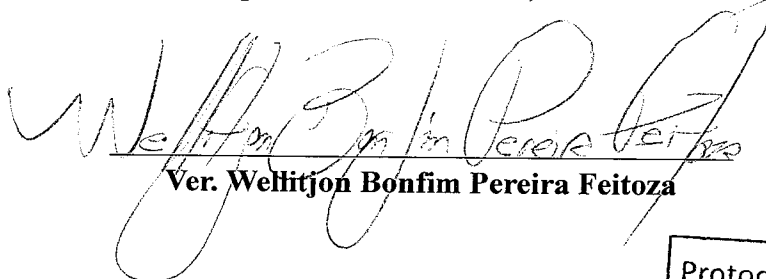
IV – As hipóteses de perda do benefício, inclusive nos casos de uso indevido, comercialização ou fraude na obtenção do insumo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com outras esferas de governo, bem como com entidades privadas e organizações da sociedade civil, para a execução e o aperfeiçoamento do Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas.

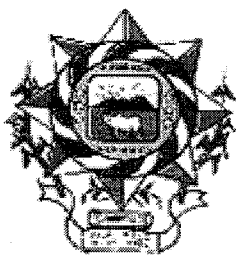
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 12 de maio de 2026.


Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Protocolo Nº	070/26
Entrada Em	12/05/26
Câmara Municipal de Vila Rica	



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008/2026

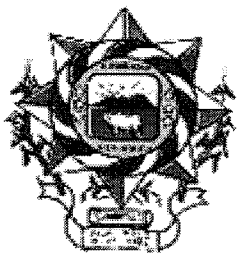
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa **autorizar o Poder Executivo Municipal de Vila Rica – MT a instituir o Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas**, destinado ao atendimento de pessoas com deficiência, pessoas idosas, aposentados e outras pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que possuam prescrição médica justificando a necessidade do insumo.

A medida busca assegurar **dignidade, saúde e qualidade de vida** a cidadãos que, além de enfrentarem limitações físicas ou funcionais, não dispõem de recursos financeiros suficientes para arcar, de forma contínua, com os custos das fraldas geriátricas, que, em muitos casos, são de uso diário e permanente.

No plano constitucional, a iniciativa encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (art. 196). A Carta Magna também insere a saúde e a assistência social no rol dos direitos sociais (art. 6º) e atribui, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II).

Ademais, a Constituição prevê, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos municípios **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**. A instituição de programa municipal voltado ao fornecimento de fraldas geriátricas a pessoas em situação de vulnerabilidade se insere



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

exatamente nesse campo de atuação, na medida em que concretiza direitos fundamentais em âmbito local, respeitando a autonomia municipal.

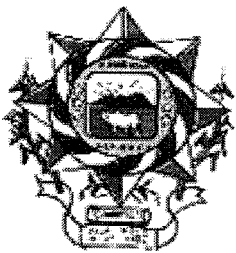
No plano infraconstitucional, a proposta encontra respaldo, entre outros diplomas, no **Estatuto do Idoso** (Lei nº 10.741/2003), que assegura prioridade absoluta à proteção da dignidade, da saúde e do bem-estar da pessoa idosa, e na **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015), que impõe ao Poder Público o dever de promover a acessibilidade, a inclusão e o atendimento adequado das pessoas com deficiência, inclusive no campo da saúde e da assistência social.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**¹ e do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**² tem reiteradamente reconhecido que o fornecimento de insumos de saúde essenciais, como fraldas geriátricas, ultrapassa a esfera da mera higiene pessoal, constituindo-se em **material indispensável à manutenção e não agravamento do quadro de saúde** do paciente, impondo-se o dever dos entes federados de garantir seu acesso quando comprovada a necessidade médica e a incapacidade financeira do beneficiário.

Ao adotar a técnica de lei autorizativa, o presente Projeto observa a separação de poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a criação de programas e despesas administrativas. Não se trata de impor, de forma imediata, obrigações específicas quanto à estruturação interna da Administração ou à execução orçamentária, mas de **signalizar a relevância da política pública** e oferecer o fundamento legal para que o Executivo possa implementá-la, de acordo com sua conveniência administrativa e com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

¹ STF - ARE: 1.214.411 SC

² STJ - REsp: 1.680.686 RJ



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Vila Rica
CNPJ nº. 03.148.327/0001-01

No contexto local, a instituição do Programa Municipal de Fornecimento Gratuito de Fraldas Geriátricas em Vila Rica – MT contribuirá para:

I – Reduzir agravos à saúde decorrentes da falta de higiene adequada, prevenindo infecções e complicações clínicas;

II – Aliviar o ônus financeiro suportado por famílias de baixa renda, frequentemente já impactadas por despesas médicas contínuas;

III – Reforçar a rede de proteção social às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos aposentados em situação de vulnerabilidade;

IV – Conferir maior efetividade às políticas públicas de saúde e assistência social já existentes no Município.

Diante da **relevância social da matéria**, de sua **sólida fundamentação constitucional e legal** e do claro **interesse público envolvido**, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que sua implementação representará importante avanço na promoção da saúde, da inclusão e da dignidade das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e dos aposentados em situação de vulnerabilidade em nosso Município.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 12 de maio de 2026.

Ver. Welliton Bonfim Pereira Feitoza